



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 10/2018 de 10 de Outubro

Reitera os princípios e valores da Declaração Universal sobre a Democracia 552

Resolução do Parlamento Nacional N.º 11/2018 de 10 de Outubro

Aprova a Conta Geral do Estado de 2016 554

Resolução do Parlamento Nacional N.º 12/2018 de 10 de Outubro

Recomenda ao Governo que Tome Medidas para a Defesa e Conservação do Meio Ambiente 555

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 10/2018

de 10 de Outubro

REITERA OS PRINCÍPIOS E VALORES DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A DEMOCRACIA

Considerando que, em 16 de setembro passado, celebrou-se o 21.º Aniversário da Declaração Universal sobre a Democracia, adotada pela União Interparlamentar no Cairo, Egipto, em 16 de setembro de 1997,

Saudando a Resolução adotada por unanimidade na 137.ª Assembleia da União Interparlamentar, em São Petersburgo, Federação Russa, em 18 de outubro de 2017, que reafirma os princípios enunciados na Declaração Universal sobre a Democracia,

Reiterando a democracia como um valor fundamental para a paz no mundo e para o desenvolvimento sustentável,

Recordando o longo caminho percorrido por Timor-Leste para conquistar a liberdade e a democracia,

Valorizando a importância do diálogo e do respeito pela diversidade na edificação da democracia,

Reconhecendo o papel crucial dos parlamentos no fortalecimento da democracia,

Sublinhando a função dos parlamentos como garante da participação de todos na implementação dos princípios democráticos,

Reafirmando o compromisso com os princípios democráticos firmados na Constituição da República Democrática de Timor-Leste,

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, reiterar o compromisso com os princípios e valores inscritos na Declaração Universal sobre a Democracia adotada em 16 de setembro de 1997 pela União Interparlamentar:

I. Primeira Parte – Os princípios da Democracia

1. A democracia é um ideal universalmente reconhecido e um objetivo, baseado nos valores comuns partilhados pelos povos de todo o mundo, independentemente de diferenças culturais, políticas, sociais e económicas. É, por conseguinte, um direito básico de cidadania, a exercer em condições de liberdade, igualdade, transparência e responsabilidade, com o devido respeito pela pluralidade de pontos de vista, e no interesse da comunidade.
2. A democracia é simultaneamente um ideal a ser perseguido e um modo de governo a utilizar de acordo com modalidades que reflitam a diversidade de experiências e particularidades culturais, sem desconsiderar os princípios, normas e padrões internacionalmente reconhecidos. É, por conseguinte, um estado ou condição em constante aperfeiçoamento, cujo progresso dependerá de uma variedade de fatores políticos, sociais, económicos e culturais.
3. Como ideal, a democracia visa essencialmente preservar e

promover a dignidade e os direitos fundamentais do indivíduo, alcançar a justiça social, fomentar o desenvolvimento económico e social da comunidade, fortalecer a coesão social e tranquilidade nacional, e proporcionar um ambiente favorável à paz internacional. Como forma de governo, a democracia é a melhor forma de se alcançarem estes objetivos. É também o único sistema político que tem a capacidade de autocorreção.

4. A conquista da democracia pressupõe uma verdadeira parceria entre homens e mulheres na condução dos assuntos da sociedade na qual trabalhem em igualdade e complementaridade, resultando das suas diferenças um enriquecimento mútuo.
5. O estado democrático garante que os processos pelos quais se acede, se exercer e se transmite o poder permitem uma livre competição política, resultando de uma participação popular aberta, livre e não discriminatória, exercida em conformidade com o estado de direito, na letra e espírito.
6. A democracia é indissociável dos direitos estabelecidos nos instrumentos internacionais invocados no preâmbulo. Estes direitos devem, por conseguinte, ser aplicados de forma eficaz e o seu correto exercício deve ser acompanhado de responsabilidades individuais e coletivas.
7. A democracia funda-se no primado do direito e do exercício dos direitos humanos. Num estado democrático ninguém está acima da lei e todos são iguais perante a lei.
8. Paz e desenvolvimento económico, social e cultural são simultaneamente condições para e frutos da democracia. Verifica-se, assim, uma interdependência entre a paz, o desenvolvimento, o respeito e a observância pelo estado de direito e pelos direitos humanos.

II. Segunda Parte - Os Elementos e o Exercício da Governação Democrática

9. A democracia baseia-se quer na existência de instituições bem estruturadas e que funcionem corretamente, quer num corpo de normas e padrões e na vontade da sociedade como um todo, totalmente consciente dos seus direitos e responsabilidades.
10. Cabe às instituições democráticas mediar tensões e manter o equilíbrio entre reivindicações concorrentes pela diversidade e uniformidade, individualidade e coletividade, de modo a reforçar a coesão social e solidariedade.
11. A democracia baseia-se no direito de todos a participar na gestão dos assuntos públicos. Requer, por conseguinte, a existência de instituições representativas a todos os níveis e, em particular, um Parlamento no qual todas as componentes da sociedade estão representadas e que tem os poderes e meios necessários para expressar a vontade do povo, através do poder legislativo e de fiscalização da ação governamental.
12. O elemento chave para o exercício da democracia é a realização de eleições livres e justas, a intervalos de tempo

regulares, permitindo que a vontade do povo seja expressa. Estas eleições devem ser realizadas com base no sufrágio universal, igual e secreto, para que todos os eleitores possam escolher os seus representantes em condições de igualdade, abertura e transparência que estimulem a competição política. Para esse efeito, os direitos civis e políticos são essenciais e, entre eles, assumem particular importância os direitos de votar e de ser eleito, o direito à liberdade de expressão e de reunião, o acesso à informação e o direito de organizar partidos políticos e realizar atividades políticas. A organização dos partidos políticos, respetivas atividades, finanças, financiamento e ética devem ser devidamente regulamentados de forma imparcial, para garantir a integridade dos processos democráticos.

13. É uma função essencial do Estado assegurar aos cidadãos o exercício dos direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais. A democracia anda, portanto, de mãos dadas com um governo eficaz, honesto e transparente, escolhido livremente, responsável e prestador de contas pela gestão dos assuntos públicos.
14. A responsabilidade pública, essencial para a democracia, aplica-se a todos aqueles que detêm poder público, quer sejam eleitos ou não, bem como a todos os órgãos da administração pública, sem exceção. A responsabilidade pública implica o direito de obter informações sobre as atividades do governo, o direito de petição e o direito de reparação através de mecanismos administrativos e judiciais imparciais.
15. A vida pública deve caracterizar-se por um senso de ética e transparência, devendo ser estabelecidas normas e procedimentos apropriados para a sua defesa.
16. A participação individual nos processos democráticos e na vida pública a todos os níveis deve ser regulada de forma justa e imparcial e deve evitar qualquer tipo de discriminação, bem como o risco de intimidação por parte do Estado e de sujeitos não estatais.
17. Instituições judiciais e mecanismos de supervisão independentes, imparciais e eficazes são a garantia do estado de direito no qual se funda a democracia. Para que essas instituições e mecanismos possam assegurar plenamente a observância das leis, melhorar a equidade dos processos e corrigir injustiças, é necessário que todos tenham acesso em condições de igualdade aos recursos administrativos e judiciais, bem como que as decisões administrativas e judiciais sejam respeitadas pelos órgãos do Estado, pelos representantes do poder público e por cada um dos membros da sociedade.
18. Embora a existência de uma sociedade civil ativa seja um elemento essencial da democracia, a capacidade e a vontade das pessoas de participar nos processos democráticos e fazer escolhas não podem ser consideradas garantidas. É, por conseguinte, necessário desenvolver condições favoráveis para o exercício genuíno dos direitos de participação, bem como eliminar os obstáculos que dificultam ou impeçam esse exercício. É, assim, indispensável assegurar que são permanentemente

desenvolvidos e fomentados, entre outros, a igualdade, a transparência e a educação, e eliminados obstáculos como a ignorância, a intolerância, o desinteresse, a falta de opções e alternativas verdadeiras, e a ausência de medidas destinadas a corrigir desequilíbrios ou discriminações de ordem social, cultural, religiosa, racial e de género.

19. A manutenção de um estado de democracia requer um ambiente e cultura democráticos constantemente alimentados e reforçados pela educação e por outros veículos de cultura e de informação. Consequentemente, uma sociedade democrática deve estar comprometida com a educação no sentido mais lato do termo, e particularmente com a educação cívica e a formação para a cidadania responsável.

20. Os processos democráticos são fomentados por um ambiente económico favorável; Por conseguinte, no seu esforço para o desenvolvimento, a sociedade deve estar empenhada em satisfazer as necessidades económicas básicas dos mais desfavorecidos, assegurando a plena integração no processo democrático.

21. A democracia pressupõe a liberdade de opinião e de expressão; Este direito implica a liberdade de emitir opiniões livremente e de procurar, receber e transmitir informações e ideias através de qualquer meio de comunicação e independentemente de fronteiras.

22. As instituições e os processos democráticos devem contemplar a participação de todas as pessoas em sociedades homogéneas e em sociedade heterogéneas, de modo a salvaguardar a diversidade, o pluralismo e o direito à diferença num ambiente de tolerância.

23. As instituições e os processos democráticos devem também promover a descentralização do governo e da administração ao nível local e regional, o que constitui um direito e uma necessidade, e permite alargar a base de participação pública.

III. Terceira Parte - A Dimensão Internacional da Democracia

24. A democracia tem igualmente de ser reconhecida como um princípio internacional, aplicável às organizações internacionais e aos Estados nas suas relações internacionais. O princípio da democracia internacional não significa apenas representação igual ou equitativa dos Estados; estende-se igualmente aos direitos económicos e deveres dos Estados.

25. Os princípios da democracia devem ser aplicados à gestão internacional de assuntos de interesse global e do património comum da humanidade, em particular o ambiente humano.

26. Para preservar a democracia internacional, os Estados devem adotar uma conduta em conformidade com o direito internacional, abster-se de usar ou ameaçar o uso da força, bem como de qualquer conduta que ameace ou viole a soberania e a integridade territorial ou política de outros Estados, bem como adotar medidas para resolver divergências por meios pacíficos.

27. Uma democracia deve apoiar os princípios democráticos nas relações internacionais. Para esse fim, as democracias devem abster-se de comportamentos antidemocráticos, expressar solidariedade com os governos democráticos e com sujeitos não estatais como organizações não-governamentais que trabalham em prol da democracia e dos direitos humanos, e manifestar solidariedade com as vítimas de violações dos direitos humanos por regimes antidemocráticos. De modo a reforçar a justiça penal internacional, as democracias devem rejeitar a impunidade para os crimes internacionais e violações graves dos direitos humanos fundamentais e apoiar o estabelecimento de um tribunal penal internacional permanente.

Aprovada em 2 de outubro de 2018.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 11/2018

de 10 de Outubro

APROVA A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2016

Nos termos da legislação aplicável, a Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, elaborou e remeteu ao Parlamento Nacional o seu parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2016.

Apreciada e debatida a Conta Geral do Estado de 2016, o Parlamento Nacional deliberou aprová-la na sua globalidade.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, aprovar a Conta Geral do Estado do ano de 2016.

Aprovada em 4 de outubro de 2018.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 12/2018

de 10 de Outubro

**RECOMENDA AO GOVERNO QUE TOME MEDIDAS
PARA A DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE**

Tendo em conta o imperativo constitucional consagrado no artigo 61.º da Lei Fundamental, o normativo estabelecido na Lei de Bases de Ambiente, e os compromissos inscritos nas Convenções Internacionais sobre a proteção do meio ambiente ratificadas por Timor-Leste,

Reafirmando o compromisso para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, particularmente os Objetivos 13, 14 e 15, expresso na Resolução do Parlamento Nacional n.º 19/2015, de 18 de novembro,

Considerando a importância de serem adotadas medidas urgentes de preservação dos ecossistemas e de proteção dos recursos naturais para garantir o desenvolvimento sustentável, Considerando que a preservação da biodiversidade e a conservação do meio ambiente podem contribuir para desenvolver um setor turístico sustentável em Timor-Leste, Reiterando as recomendações ao Governo em matéria de redução do uso do plástico e preservação do meio ambiente, respetivamente, através das Resoluções do Parlamento Nacional n.º 27/2010, de 17 de novembro e n.º 9/2016, de 18 de maio,

Saudando o empenho do VIII Governo Constitucional para implementar a “Política de Zero Plástico” em todo o território nacional e adotar medidas de combate ao plástico,

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, recomendar ao Governo o seguinte:

1. Tome as medidas necessárias com vista à redução do uso de plástico, particularmente de sacos de plástico, e à sua substituição por materiais alternativos de produção local;
2. Promova iniciativas para garantir a reciclagem e o tratamento de resíduos;
3. Assegure, em articulação com as autoridades municipais, a recolha organizada de lixo e a existência, nos espaços públicos e nas zonas residenciais, de contentores separados para depósito dos diferentes resíduos;
4. Desenvolva, em articulação com as autoridades municipais, ações de sensibilização sobre o impacto para o ambiente e para a saúde da colocação de lixo nas ribeiras e no mar, sobre a necessidade de reduzir a produção de resíduos e sobre a importância da separação e depósito dos resíduos nos lugares próprios;

5. Promova ações de sensibilização e de formação nas escolas, nas aldeias e nos sucros sobre a necessidade de defesa e conservação do meio ambiente, dos ecossistemas terrestres e marinhos.

Aprovada em 9 de outubro de 2018.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral